



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença.  
Rua Getulio Vargas, 1556-Centro,  
CEP 69600-000 – São Paulo de Olivença/AM.

**RECOMENDAÇÃO Nº 07 /2019-MPC-CASA**

Recomendação. Tributos municipais.  
Art. 156 da CF/1988. Impostos.  
Arrecadação e cobrança.  
Responsabilidade fiscal. Desobediência.  
Ato de improbidade administrativa.  
Recomendação para adoção de medidas  
no sentido de arrecadar e cobrar  
efetivamente os tributos municipais.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária daquele órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias e representações nos TC's. A Recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua

DIMP-MPC/AM 30-JUN-2019 10:29 005017 1/1



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

divulgação adequada e imediata, **assim como resposta por escrito.**  
(original sem grifo)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas (Lei nº 2423/1996) quanto às requisições de informações solicitadas por este Parquet:

Art. 116. (omissis)

Parágrafo único. Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são aobrigados a atender às requisições do ministério Público, a **exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.**

## **DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria, é o Procurador Oficiante nas Contas do Município de São Paulo de Olivença referente ao exercício de 2019, conforme a Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019.

É de conhecimento notório a grave crise fiscal e financeira na qual se encontram diversos estados brasileiros, impactando desde os pagamentos de remuneração dos servidores públicos e a prestação de serviços públicos no âmbito de sua competência, bem como a inadimplência das suas dívidas.

Embora esteja em evidência o desequilíbrio fiscal dos estados, os municípios brasileiros também são fonte de preocupação nesse aspecto. Muito dos municípios nacionais não são autossustentáveis, dependendo sobremaneira de repasses dos outros entes.

Uma das causas que contribuem para essa dependência é justamente a falta de instituição e de efetiva arrecadação e cobrança dos tributos de competência dos municípios. No desenho constitucional de competência tributária, coube aos municípios os seguintes impostos (Art. 156 da CF/1988): propriedade predial e territorial urbana (IPTU); transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição (ITBI); serviços de qualquer natureza (ISS).

Conforme dispõe o Art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), são consideradas como essencial para a responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Ainda é preciso destacar que a não arrecadação e efetiva cobrança desses créditos tributários configuram renúncia de receita, totalmente contrária aos princípios da administração pública, principalmente legalidade e eficiência. Vale lembrar que a cobrança de tributo é 'atividade administrativa plenamente vinculada' (Art. 3º do Código Tributário Nacional).

Por último, ressalto que o Art. 10, inciso X da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992), estabelece como ato de improbidade, na modalidade que causam prejuízo ao erário, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

## **DA RECOMENDAÇÃO**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Prefeito do Município de São Paulo de Olivença que:

- adote todas as medidas para a efetiva arrecadação dos tributos de competência do referido ente. E, no caso de inadimplência por parte dos contribuintes, da efetiva cobrança desses créditos tributários, com a respectiva inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que sejam prestadas as seguintes informações em relação a presente recomendação:






**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

1. se o município já instituiu todos os impostos de sua competência;
2. se o município optou por fiscalizar e cobrar o imposto sobre propriedade territorial rural (conforme art. 153, §4º, inciso III da CF/1988);
3. se o município possui estrutura administrativa para realizar o lançamento dos impostos municipais, constituindo assim o crédito tributário, bem como possível inscrição em dívida ativa e, se necessário, ajuizamento de execução fiscal;
4. qual a estimativa, para o exercício de 2019, de arrecadação desses impostos;
5. qual o valor existente em dívida ativa na presente data e as medidas adotadas para cobrar esses créditos.

**Manaus, 30 de janeiro de 2019.**

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas  
4ª Procuradoria